



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720003/2011-56
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3403-002.436 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Recorrida OS MESMOS

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

REPETRO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE TIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO ART. 633, II, “A”, DO RA/2002. IMPRECISÃO DA LEGISLAÇÃO QUANTO AO TRATAMENTO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM USADO. ART. 8º, II, DA PORTARIA SECEX 25/2008. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. ART. 112 DO CTN.

A legislação também não deixa claro se diante do art. 8º, II, da Portaria SECEX 25/2008, que dispensa de licenciamento especificamente os bens importados sob regime de admissão temporária, inclusive os amparados pelo Repetro, deveria prevalecer ou não a exigência da informação de que se trataria de bem usado, da qual dependeria o licenciamento.

MULTA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA. MOTIVAÇÃO.

A atribuição de responsabilidade solidária em relação à penalidade aduaneira depende de lei e da comprovação da participação do responsável na conduta tipificada, que deu causa à aplicação da multa.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO. NATUREZA FINALÍSTICA.

A multa do art. 69 da Lei 10.833/2003 apenas pode ser aplicada se constatada a ausência, inexatidão ou incompletude de uma informação que seja capaz de alterar o procedimento de controle aduaneiro no caso concreto.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3/6) que formaliza a aplicação (a) de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, com fundamento no art. 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro, e (b) de multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por não ter sido prestada informação necessária ao controle aduaneiro, com fundamento no art. 69, §1º da Lei 10.833/03 c/c art. 84, caput, da MP 2.158-35 de 24/08/2001.

O Relatório de Fiscalização (fls. 12/50) detalha que a contribuinte não informou nas Declarações de Importação que as mercadorias eram usadas, explicando que “*em sua grande maioria, as importações dispensam ou obtêm de forma automática o licenciamento necessário à sua consecução, prescindindo assim de anterior exame pela SECEX. Todavia, essa regra não se aplica à mercadoria usada, mesmo que importada sob o regime de admissão temporária, devido à decisão do legislador de que a concessão do benefício não poderia “fragilizar” o controle de defesa da indústria nacional*” (fls. 12/13).

Explica ainda o seguinte:

44. Devido às datas de registro das DI(s) discriminadas no item 27, impõe-se fazer remissão às Portarias SECEX nº 25, de 2008, em cujo artigo 8º, encontravam-se definidas as importações dispensadas de licenciamento, sendo pertinente o inciso II, transcrito a seguir:

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:

[...]

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

[...]

45. Numa primeira análise, é factível inferir que o inciso II aplica-se a todos os bens – **novos ou usados** – importados ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Todavia, essa conclusão não prospera frente a uma leitura harmônica do dispositivo legal, precisamente por um detalhe: **o tratamento especial dispensado pelo legislador, em capítulo específico, à importação de bem usado.**

46. A precitada Portaria, em seu art. 10, II, alínea “e”, respectivamente, estabeleciam a obrigatoriedade de licenciamento não-automático à importação de bem.

47. Nesse sentido, no art. 311 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, condicionou-se à manifestação de outros órgãos a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária:

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

48. O legislador, ratificando a exigência anterior, estabeleceu que a importação de mercadoria sujeita-se a licenciamento automático ou não-automático no art. 490 do RA, *in verbis*:

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do Siscomex.

§ 2º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

49. Assim, na Portaria SECEX nº 25/2008, art. 11, ficou estabelecido que a Portaria Conjunta MF/MICT nº 291, de 12/12/1996, deveria ser observada na hipótese de importação sujeita a licenciamento.

50. No art. 4º, § 2º, combinado com o Anexo II, item 17.01, ambos da Portaria MF/MICT nº 291, de 1996, tornou-se obrigatório informar se o bem é usado, exigência reiterada no item 40.01 da IN SRF nº 680, de 02/10/2006: (*)

Art. 4º. Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

[...]

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número.

da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

ANEXO II

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PARA FINS DE LICENCIAMENTO

[...]

17 - Indicativos da condição da mercadoria

Indicativos da condição da mercadoria objeto da adição:

1 - Material usado

2 - Bem sob encomenda

51. Não obstante as disposições contidas na Portaria MF/MICT nº 291/1996, o contribuinte decidiu “silenciar” sobre a condição da embarcação “HEBERT TIDE”, não informando a condição dos bens nas DI(s) nº(s) 09/0232106-9 e 09/0699126-3, haja vista a sigla N/I (Não-Informado) existente no campo “CONDIÇÃO” da ficha “MERCADORIA”, conforme tela do SISCOMEX.

52. O Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 169, I, alínea “b”, e parágrafo 6º, qualifica a importação de mercadorias sem licença de importação, quando esta for exigível, como infração administrativa ao controle das importações, estabelecendo a aplicação de multa igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro.

(...)

54. No tocante à exigência da multa de 1% (um por cento), penalidade decorrente do fato de o contribuinte ter omitido a condição dos bens importados, descumprindo assim obrigação acessória prevista no art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 84, caput, da MP nº 2.158-35, de 2001, transcreve-se a seguir a respectiva base legal:

Com fundamento no art. 124, I do CTN, a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária à empresa Devon Energy do Brasil Ltda. sob o argumento de que esta empresa teria sido quem efetivamente providenciou a vinda da embarcação do exterior.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 632/673), na qual discorre sobre o sentido jurídico do termo importação alegando que, segundo a doutrina, a importação é fato gerador que apenas se aperfeiçoa com a incorporação do bem importado à economia interna.

Alega não ter promovido a importação, mas sim a admissão temporária de embarcações, sob a égide do REPETRO para atender a contratos de prestação de serviços celebrados com empresa concessionária da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), nos termos da Lei nº 9.478/94, o que não caracteriza conduta tipificada na norma relacionada à licença de importação.

Além disso, afirma que as Portarias SECEX vigentes à época dispensavam o licenciamento, e que somente com o advento da Portaria SECEX nº 10 de 24/05/2010 passou a se prever de modo claro a necessidade de obtenção de LI para os bens usados, mesmo quando admitidos temporariamente sob a égide do REPETRO.

Alega a inaplicabilidade da multa por omissão de informação, pois mesmo que tivesse ocorrido a infração, afirma que não há uma perfeita subsunção do fato à norma que prescreve a conduta infracional, bem como não houve dolo e nem dano ao erário.

Esclarece que no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” de cada uma das DIs foi consignado o ano de fabricação da respectiva embarcação, deixando clara a condição de que se tratava de bem usado.

Ressalta que foi um equívoco a atribuição de responsabilidade solidária a terceiro, quando esse agente não praticou a infração. O dispositivo legal invocado pela fiscalização diz respeito à solidariedade em relação ao fato gerador da obrigação principal e não obrigação acessória.

Destaca que a autuação, da forma como foi feita, fere o princípio da segurança jurídica, visto que o processo de admissão temporária evidentemente passa pelo crivo dos Auditores Fiscais responsáveis pela concessão do regime especial, e neste momento é que seria de se esperar que fosse detectada qualquer irregularidade, o que não aconteceu. Não por negligência, mas porque não havia necessidade de apresentar tal documento.

A empresa Devon Energy do Brasil Ltda. também apresentou impugnação (fls. 709/740) alegando, em síntese, que o Decreto nº 4.543/02 e a Portaria SECEX nº 35/06, citados na autuação, já se encontravam revogados (Decreto nº 6.759/09 e Portaria SECEX nº 36/07) quando do registro das declarações de importação.

Também sustentou que o disposto no art. 124, inciso I do CTN não é aplicável ao caso, pois a autuação não versa sobre obrigação principal, além do que, a multa por falta de licença de importação tem natureza administrativa e não tributária. Além disso, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria” de cada uma das DI’s foi consignado o ano de fabricação da respectiva embarcação, deixando clara a condição de que o bem era usado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-26.748, de 21 de novembro de 2011 (fls. 885/903), manteve apenas em parte o auto de infração, concluindo pela redução do crédito tributário e pela exclusão do pólo passivo da empresa Devon Energy do Brasil Ltda.

Seu entendimento foi resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO..

A multa aplica-se também ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/02/2009, 03/06/2009

*INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
AUSÊNCIA DE PROVAS.*

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Impugnação Procedente em Parte

De tal decisão houve recurso de ofício, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 1º da Portaria MF nº 3/2008.

A responsável solidária protocolou petição reiterando o pedido de procedência de sua impugnação, promovendo a juntada aos autos do Acórdão nº 07-26.750, também da DRF-Florianópolis/SC, o qual, em caso semelhante, conclui neste sentido.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 984/1011) reiterando os fundamentos de sua impugnação, repisando a alegação de que não houve omissão da informação de que se tratava de uma embarcação usada, além de que, essa suposta omissão ficou superada como consequência lógica da aceitação de não ser necessária a Licença de Importação.

Ao final, junta parecer do jurista José Madeira (fls. 1012/1047) obtido em um processo idêntico por outra empresa participante do seu mesmo grupo econômico.

Tal parecer aborda tanto a questão da falta de licença de importação (30%) como da falta de declaração sobre bem usado (1%), concluindo pelas razões de não aplicação de penalidades sobre provável descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação aduaneira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O recurso de ofício foi interposto em razão de o acórdão da DRJ ter excluído do lançamento crédito tributário de valor superior ao teto previsto no art. 1º da Portaria MF nº 3/2002, de modo que deve ser conhecido.

O recurso voluntário da contribuinte, MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, foi protocolado em 18/01/2012 (fl. 984), portanto, dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 19/12/2011 (fl. 909).

Cumprе esclarecer que a ciência do acórdão ocorrida em 08/12/2011 (fls. 905/906) refere-se à responsável solidária, DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA (fl. 908), que não apresentou recurso.

Por ser tempestivo o recurso voluntário do contribuinte, dele conheço.

1) O recurso de ofício.

São duas as matérias a serem tratadas no recurso de ofício: a exclusão da multa por falta de licença de importação e a exclusão da responsabilidade solidária atribuída à DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.

A DRJ excluiu a multa do art. 633, II, “a”, do Regulamento Aduaneiro por duas razões: primeiro atipicidade da conduta – porque no caso concreto não se trata de bens “desembaraçados no regime comum de importação”, mas de importação realizada por admissão temporária e sob o regime especial do Repetro – e porque a legislação da época não definiu o grau de prioridade entre “dispensa” e “não-dispensa” de licença de importação na situação em concreto.

Entendo que deve ser negado o recurso de ofício, mantendo-se a exclusão da multa, embora o faça apenas pelo segundo fundamento.

No presente caso, com efeito, trata-se de admissão temporária sujeita ao regime especial do Repetro, a respeito da qual assim dispõe o art. 8º, II, da Portaria SECEX nº 25/2008:

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Parágrafo único. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;

Referindo-se ao texto deste dispositivo, a própria Fiscalização reconhece que é “factível inferir” que se aplicaria tanto a bens novos como usados.

Não é apenas factível, pois de fato a norma dispõe, objetivamente, que as importações sob o regime de admissão temporária, inclusive sob o regime do Repetro, são dispensadas de licenciamento.

De maneira diferente do caput, que se propõe a ser uma “regra geral” aplicável a todas as operações que não estejam sujeitas a exceções, o parágrafo único aplica a dispensa de maneira específica e objetiva em relação a estas operações, sem citar exceções.

Mais adiante, o art. 10, II, “e”, da mesma Portaria prevê o seguinte:

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do

aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;*
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;*
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq; d) sujeitas ao exame de similaridade;*
- e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no § 2º do art. 36 desta Portaria;*
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;*
- g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982;*
- h) sujeitas a medidas de defesa comercial; e*
- i) operações que contenham indícios de fraude.*

A Portaria, como visto, não deixa claro se diante de uma importação em regime de admissão temporária pelo Regime Especial do Repetro de uma mercadoria usada deveria ou não se aplicar a dispensa de licenciamento.

A legislação, como visto, não é conclusiva.

O acórdão da DRJ lembra que o mesmo art. 8º da Portaria, quando no inciso VII lista entre as hipótese de dispensa as “doações”, expressamente ressalva que “exceto bens usados”, enquanto no caso da admissão temporária, prevista no inciso II, não faz esta mesma ressalva, colaborando, pois, com a interpretação de que o inciso II se aplica indiferentemente para bens novos ou usados.

Nas palavras da própria DRJ, “a lacuna, relacionada à ausência de dispositivo que estabelecesse a exigência de licença de importação para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de “dispensa” e “não dispensa” de licença de importação só veio a ser preenchida com a publicação da Portaria SECEX nº 10, de 25/05/2010, no § 2º do artigo 8º, que trata da dispensa” (fl. 895), reproduzindo-se abaixo o seu teor:

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.

A situação existente antes da Portaria SECEX nº 10/2010, visto que causada pelo próprio texto normativo, atrai a aplicação do art. 112 do CTN, o qual dispõe que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais

favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.

Neste contexto, não existe suficiente clareza na legislação ao ponto de permitir que se aplique ao administrado a penalidade por falta de licenciamento, pois o próprio regramento causa a dúvida.

Entendo, pois, que assiste razão à DRJ, votando, pois, por negar provimento ao recurso de ofício nesta parte, mantendo-se a decisão que excluiu a multa por falta de licenciamento.

Quanto à exclusão do responsável solidário, entendo que também deve ser mantido o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos.

Embora seja teoricamente possível a atribuição de responsabilidade a um terceiro em relação à multa aplicada, a condição para tanto é que se demonstre a participação do terceiro na conduta que deu causa à aplicação da multa.

Conforme constatou a DRJ, *“a fiscalização não demonstrou que a empresa DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA tenha praticado qualquer ato que conduzisse a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA a omitir a informação do estado de uso da mercadoria”* (fl. 901) e *“também não se vislumbra que a prática da infração pela empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA tenha resultado em qualquer benefício para a empresa DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA dado que a última nunca foi reconhecida pela autoridade aduaneira concessora como beneficiária dos regimes aduaneiros em apreço”* (fl. 902), destacando o fato de que não houve qualquer demonstração pela Fiscalização de que a DEVON seria beneficiada.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso de ofício.

2) A multa por omissão da informação de que se trataria de bem usado.

A DRJ manteve a aplicação da multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, pelos seguintes fundamentos (fls. 898/899):

Não obstante as mercadorias terem sido submetidas a regime aduaneiro especial, a multa em trato também é aplicada ao beneficiário de regime aduaneiro, conforme expressamente consignado no §1º.

Assim, cumpre esclarecer as interessadas que o § 2º do artigo 69, da Lei nº 10.833/03 traz a possibilidade de que, em ato normativo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleça outras informações que estejam fora do conceito de “descrição detalhada da operação.

Neste sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, determinou que as informações constantes do Anexo Único devam ser prestadas pelo importador:

Art. 4º. A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.
... (Grifos acrescidos)

O Anexo Único da cita IN SRF assim dispõe:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

...

40 – Indicativos da Condição da Mercadoria

Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s) à condição da mercadoria objeto da adição:

1 – Material usado

2 – Bem sob encomenda

... (Grifos acrescidos)

Quanto à condição de “material usado” das embarcações, não obstante o próprio ano de construção das mesmas indicar tal situação, a própria interessada MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. reconhece esta condição em sua peça de defesa.

Considerando que não foi assinalada a condição de que as embarcações se tratavam de “material usado” nas respectivas declarações de importação, e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação para estas mercadorias.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

Entendeu a DRJ, como visto, que o erro da contribuinte em ter deixado de assinalar no referido campo que se trataria de bem usado seria suficiente para a aplicação da multa.

Não parece que deva ser entendido assim.

A infração prevista no art. 69, § 1º da Lei nº 10.833/2003 é aplicada no caso de se “omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, o que transparece claramente a sua natureza finalística.

Ou seja, apenas pode ser aplicada se for constatada a ausência, inexatidão ou incompletude de uma informação que seja capaz de alterar o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Neste caso, como visto, a legislação da época levou o contribuinte a acreditar que o fato de se tratar de bem usado não alteraria o procedimento de controle aduaneiro, em razão de se tratar de importação em admissão temporária, submetida ao Regime Especial Repetro.

E efetivamente não ocorreu alteração de tratamento tributário (pois não houve sequer diferença a recolher), administrativo (afastada a exigência de LI) ou aduaneiro (sequer tendo sido afetada a seletividade, que foi em canal vermelho para ambas as DI, cf. fls. 308 e 617).

O objetivo da legislação, com efeito, não é o de punir o erro ou o esquecimento do contribuinte, diante da missão de superar os 55.3 itens listados no Anexo Único da IN SRF 680/2006, mas de punir pela falta de uma informação que alteraria o procedimento de controle aduaneiro – o que não ocorreu neste caso.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário, para excluir também a multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

3) Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti